



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	IZIANE CASTRO MARQUES
Cargo:	Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp) - CCE 1.17 (equivalente ao DAS 101.6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **IZIANE CASTRO MARQUES, Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp)**, que ocupa o cargo desde 20 de dezembro de 2023 até o presente momento.
2. Possível conflito de interesses na pretensão de exercer o cargo de [REDACTED]
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Não autorização de exercício da atividade, em vista da proibição contida em legislação específica. Atividade incompatível.
4. Vedação legal à pretensão da consulente expressa no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Estatuto do Servidor Público Federal.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Ressalva com relação à necessidade de reapreciação da consulta pela CEP, em caso de interpretação divergente do órgão jurídico competente junto ao Ministério do Esporte (MEsp).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4982315) formulada por **IZIANE CASTRO MARQUES, Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp) - CCE 1.17**, recebida pela Comissão de Ética Pública -CEP, em 26 de fevereiro de 2024 (DOC nº 4982320), na qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses **durante o exercício do cargo público**.

2. A consulente exerce o cargo Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte, desde 20 de dezembro de 2023 até o presente momento.

3. A consulente exerce o cargo de Diretora Superintendente da Diretoria Executiva do

[REDACTED], desde 19 de janeiro de 2023, data da Ata da Assembleia Geral de Eleição e Posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal [REDACTED], para o mandato de 2 (dois) anos (DOC nº 4982317).

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte e a o exercício do cargo de [REDACTED]

5. As funções do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do MEsp estão disciplinadas no [Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

6. A consulente não considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

7. A consulta versa sobre eventual conflito para exercer o cargo de Diretora Superintendente do [REDACTED] e suas atribuições no exercício do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte, conforme informa no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

[REDACTED]

8. No item 17.1 do Formulário de Consulta, a consulente descreve as atividades que desempenha no cargo de Diretora Superintendente [REDACTED], conforme abaixo transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]

- Cargo ou Emprego: [REDACTED]

- Atividades: descrição no item 17.
 - Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: [REDACTED]
 - Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: [REDACTED]
 - Valor da remuneração da atividade profissional privada: [REDACTED]
 - A proposta foi por escrito? (x) SIM () NÃO - [REDACTED]
 - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
 - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
 - Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Contato do Proponente: Telefone: [REDACTED] E-mail: [REDACTED]
- Sítio eletrônico (se houver): [REDACTED]

9. Em relação às atividades privadas exercidas, a consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta.

10. Além disso, a consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante com a Instituição**, em razão de exercício do cargo.

11. Nesses termos, solicita a avaliação da Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação apresentada.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, cumpre destacar a competência da CEP para orientar os agentes públicos acerca da interpretação das normas sobre conflito de interesses, bem como dirimir dúvidas sobre o assunto, além autorizar a autoridade, no exercício do cargo, exercer atividade privada, conforme o disposto no art. 8º, III e V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, senão vejamos:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei.

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

14. Feitos os esclarecimentos iniciais, urge salientar que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III, in verbis:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

15. Considerando que a consulente exerce o cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp) - CCE 1.17, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

16. A consulente atua como Diretora Superintendente do [REDACTED]

17. A fim de se avaliar a situação trazida pela consulente, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte, as atribuições da interessada no exercício do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho e a natureza das atividades privadas realizadas.

18. As competências do Ministério do Esporte estão previstas no art.1º do Anexo I do [Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 20232](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

19. Conforme se extrai do referido Decreto, as competências da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Desempenho estão dispostas no artigo 21, in verbis:

Art. 21. À Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho compete:

I - elaborar propostas para compor o Plano Nacional do Desporto;

II - implementar as ações relativas ao Plano Nacional do Esporte e aos programas de desenvolvimento do esporte de alto desempenho;

III - elaborar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do esporte e a execução das ações de promoção de eventos;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

V - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e a entidades não-governamentais sem fins lucrativos;

VI - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e com governos estrangeiros, em prol do desenvolvimento do esporte de alto desempenho;

VII - articular-se com outros órgãos da administração pública federal, para a execução de ações integradas nas áreas do esporte de alto desempenho;

VIII - coordenar, formular e implementar a política relativa aos esportes voltados para competição, e desenvolver planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e ações;

IX - subsidiar a formulação de planos, programas de desenvolvimento e ações voltados à infraestrutura esportiva e paraesportiva para o fortalecimento do esporte nacional, e promover o apoio técnico, institucional e financeiro necessário a execução e participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projetos relacionados aos grandes eventos esportivos;

XI - planejar, coordenar e implementar parcerias com órgãos e entidades públicos e privados para a promoção de avaliações das políticas públicas do esporte de alto desempenho; e

XII - planejar e coordenar estudos, pesquisas e análises relacionados à prática esportiva como instrumento de indução, apoio e orientação às políticas de esporte.

20. Outrossim, as atribuições dos Secretários do Ministério do Esporte estão disciplinadas no artigo 33 do referido Decreto, nos termos a seguir:

Art. 33. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

21. Da análise das competências exercidas por **IZIANE CASTRO MARQUES**, no cargo de Secretária Nacional de Esporte de Alto Desempenho, é inegável que a consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Esporte.

22. De acordo com o art. 2º do Estatuto Social [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Artigo 2º - [REDACTED] tem por finalidade a promoção gratuita da educação e do desenvolvimento social, através das seguintes atividades:

a) envolver-se com a rede pública de ensino, com objetivo de aprimorar a atuação dos alunos no âmbito acadêmico, cultural e social;

[REDACTED]

24. Nesse contexto, em razão da natureza do cargo exercido pela consulente [REDACTED] em que pese ser uma associação sem fins lucrativos, e em exame preliminar da matéria, constata-se que a pretensão enquadra-se em proibição prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, relativa à participação de servidor público em gerência ou administração de sociedade privada, nos seguintes termos:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
(grifou-se)

[...]

25. Ademais, conforme [Resolução nº 08/2024 - CMDCA-SL](#), há previsão para que o Instituto receba recursos do [REDACTED], do município de São Luiz, MA, pelo projeto [REDACTED]

[REDACTED] - é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, conforme previsto no art. 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, compondo-se de forma paritária com representantes governamentais e não governamentais.

26. Com efeito, a atuação da consulente como Diretora Superintendente do [REDACTED]

█ aqui tratada constitui atividade incompatível com as atribuições do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte, na forma do inciso III do art. 5º, da Lei nº 12.813, de 2013, **por se tratar de atividade vedada por legislação específica, e, portanto, potencialmente configuradora de conflito de interesses, a revelar a intenção do legislador de prevenir quaisquer riscos ao interesse público e de garantir o melhor desempenho das funções públicas, ao estabelecer essa vedação objetiva.**

27. Assim, apesar de haver convergência dos objetivos institucionais entre o █ e o Ministério dos Esportes, o exercício simultâneo das atribuições do cargo público exercido pela consulente com as funções de Diretora Superintendente do █ são incompatíveis do ponto de vista ético, na medida em que existe a possibilidade de o instituto receber recursos públicos geridos pelo Ministério dos Esportes, ainda que de forma indireta, o que poderia, potencialmente, caracterizar favorecimento ao instituto em detrimento de outras entidades privadas que exercessem atividades similares e que também pudessem pleitear o acesso a recursos públicos.

28. Posto isso, entende-se que as razões expostas nesta análise impõem as condições necessárias para caracterizar potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, haja vista se tratar de atividades de natureza incompatível com as atribuições do cargo público exercido, em virtude do impedimento previsto em lei específica.

29. Por fim, cabe ressaltar que todo agente público tem o dever de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013 - qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III- CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, **VOTO pela impossibilidade de IZIANE CASTRO MARQUES** exercer o cargo de Diretora Superintendente do █, **durante o exercício do cargo público**, nos termos apresentados nesta consulta, em virtude da vedação expressa contida no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a configurar conflito de interesses previsto no art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 2013.

31. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

KENARIK BOUJIKIAN
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 26/03/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5021247** e o código CRC **5C824242** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0